



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00119/2019

Data de autuação
13/12/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8. 475/19 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 16.360, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8475, 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 16.360, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL"**.

Com este Projeto, busca-se aperfeiçoar a Lei nº. 16.360, de 17 de outubro de 2017, que trata da instituição do Programa para Superação da Extrema Pobreza Infantil no Estado do Ceará, de sorte a torná-lo mais eficaz, aprimorando seu mecanismo no combate à fome de crianças vulneráveis socialmente, em compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais previstos no texto da Constituição Federal de 1988.

Através desta revisão na legislação, reforça-se o Programa Mais Infância como política pública de desigualdade social, através do aprimoramento de transferência de renda para famílias mais carentes, mediante o benefício do Cartão Mais Infância Ceará – CMIC, auxiliando, ainda, de forma complementar, os índices educacionais das crianças.

Outrossim, este Projeto expressa a firme diretriz do Governo Estadual em estabelecer critérios claros acerca da prestação de assistência e acompanhamento familiar, buscando, ainda, a imperiosa necessidade de desenvolver uma política social mais justa e equânime.

Convictos do alcance social da proposta que ora apresentamos, solicito a Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

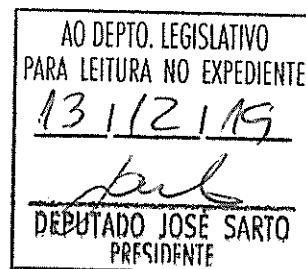
No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2019.

Cam
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
30ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se / Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em /
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 13/12/19

Presidente / Secretário

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 16.360, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso X e alterados o inciso VI, §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei nº. 16.360, de 17 de outubro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

VI – incentivar o desenvolvimento infantil, mediante o estímulo à oferta progressiva de creches e educação infantil, compreendendo essa ação como primordial para superação da extrema pobreza;

...

X – promover ações, no âmbito da Política Social, voltadas à família, que contribuam para sua autonomia, fortaleçam os vínculos familiares e comunitários, e assegurem os seus direitos socioassistenciais.

§ 2º Será criada uma Comissão Especial para o Programa Estadual de Superação da Extrema Pobreza Infantil composta por 04 (quatro) representantes da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS), 02 (dois) representantes da Secretaria da Educação (SEDUC), 02 (dois) representantes da Secretaria da Saúde (SESA), 02 (dois) representantes da Secretaria das Cidades (SCIDADES), 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), 01 (um) representante da Secretaria da Cultura (SECULT) e 01 (um) representante do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE), tendo caráter consultivo sobre a implantação e/ou implementação das ações do Programa, a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo de apoio que poderá receber de outros órgãos e entidades estaduais, no cumprimento das respectivas atividades,

§ 3º Para o atendimento de seus propósitos, assim como para implantar e/ou implementar as ações do Programa, as Secretarias de Estado poderão firmar parcerias com municípios e/ou com entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento, em regime de cooperação, das ações necessárias ao alcance das finalidades pretendidas pelo Programa, inclusive mediante o repasse de recursos financeiros.

§ 4º As ações, a forma de execução e os critérios para definição do público-alvo do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil serão estabelecidos através de decreto, devendo estar suas atividades voltadas ao atendimento das necessidades de crianças de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal, que atendam aos critérios do Programa.”

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º, 3º, 4º, 5º, do art. 2º, da Lei nº. 16.360, de 17 de outubro de 2017, acrescentando-lhe os §§ 6º e 7º, nos seguintes termos:

“Art. 2º Com o objetivo de contribuir na promoção do desenvolvimento infantil, em famílias



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



em situação de extrema pobreza, fica autorizado o pagamento e a implantação de um programa estadual de transferência de renda com condicionalidades, denominado Cartão Mais Infância Ceará.

§ 1º O recebimento o benefício previsto no caput será concedido a famílias em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social que tenham em sua composição crianças com idade e faixa etária definidas através de decreto.

...

§ 3º Os critérios, a forma de pagamento e as condições para percepção do benefício de que trata o “caput”, assim como o desligamento, permanência e prazo do recebimento do benefício, dentre outras diretrizes, considerando o propósito do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil, serão estabelecidos em decreto.

§ 4º As famílias beneficiadas do Cartão Mais Infância Ceará – CMIC deverão cumprir as condicionalidades previstas em decreto.

§ 5º A estimativa do número de famílias a serem beneficiadas pelo Cartão Mais Infância Ceará – CMIC será definida pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, a partir do banco de dados do Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

§ 6º A relação das famílias beneficiárias do Cartão Mais Infância Ceará – CMIC deverá ser publicizada, mensalmente, no sítio eletrônico da SPS.

§ 7º As famílias beneficiárias do Cartão Mais Infância Ceará – CMIC serão acompanhadas pelo Sistema Único da Assistência Social – SUAS.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº. 16.360, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo único:

“Art. 3º As ações e medidas do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil, notadamente quando ao disposto no art. 1º desta Lei, serão disciplinadas em decreto, que também deverá prever o valor do benefício a que se refere o art. 2º desta Lei, observada a estimativa do total de famílias com as características do Programa e a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para as ações do Programa.”

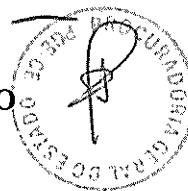
Art. 4º Revoga-se o art. 4º da Lei nº. 16.360, de 17 de outubro de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	13/12/2019 14:40:39	Data da assinatura:	13/12/2019 15:20:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/12/2019

DESPACHADO NA 157ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitão.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.**

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

01. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.474/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, na forma que especifica;

02. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.475/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera e acresce dispositivos à Lei nº 16.360, de 17 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa para superação da extrema pobreza infantil;

03. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.476/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o serviço de inspeção estadual - SIE e dá outras providências;

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.



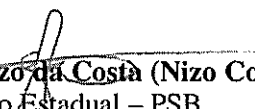
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



04. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.477/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de dezembro de 2019.


Francisco José Queiroz Maia Filho
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Educação


Antonio Valdenizo da Costa (Nizo Costa)
Deputado Estadual – PSB
Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço


Manoel Gomes de Farias Neto (Nezinho Farias)
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
30 LEGISLATURA	1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
() Publique	Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na	Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
() Encaminhe-se à Comissão	
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 13/12/19	Presidente/Secretário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	13/12/2019 17:02:48	Data da assinatura:	13/12/2019 17:02:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.475/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 119/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/12/2019 08:19:23	Data da assinatura:	16/12/2019 08:19:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/12/2019

PARECER

Mensagem nº 8.475/2019

Proposição n.º 119/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.475, de 11 de dezembro de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 16.360, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Com este Projeto, busca-se aperfeiçoar a Lei n.º. 16.360, de 17 de outubro de 2017, que trata da instituição do Programa para Superação da Extrema Pobreza Infantil no Estado do Ceará, de sorte a torná-lo mais eficaz, aprimorando seu mecanismo no combate à fome de crianças vulneráveis socialmente, em compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais previstos no texto da Constituição Federal de 1988.

Através desta revisão na legislação, reforça-se o Programa Mais Infância como política pública de desigualdade social, através do aprimoramento de transferência de renda para famílias mais carentes, mediante o benefício do Cartão Mais Infância Ceará - CMIC, auxiliando, ainda, de forma complementar, os índices educacionais das crianças.

Outrossim, este Projeto expressa a firme diretriz do Governo Estadual em estabelecer critérios claros acerca da prestação de assistência e acompanhamento familiar, buscando, ainda, a imperiosa necessidade de desenvolver uma política social mais justa e equânime.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se de programa assistencial que envolve política pública a ser implementada pelo Poder Executivo, por intermédio de seus respectivos órgãos.

Ademais, adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Outrossim, a Constituição Federal do Brasil de 1988 estipulou o mandamento da proteção máxima aos adolescentes e jovens no art. 227, “caput”, de modo a obrigar o Poder Público, a família e a sociedade a assegurarem seus direitos fundamentais, salvando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta feita, tendo em vista o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a Lei Maior determinou a competência concorrente para que os entes federativos legislem acerca da proteção à infância e à juventude, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

*XV - **proteção à infância e à juventude**;*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O projeto em análise guarda também fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.475/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de dezembro de 2019.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2019 08:24:27	Data da assinatura:	16/12/2019 08:24:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

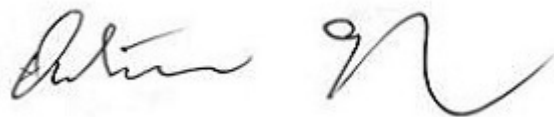
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

*Anexar aos
propts.
Paul.
16-12-19*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJAM INCLUIDAS AS
ASSINATURAS DOS PARLAMENTARES
ABAIXO NOS REQUERIMENTOS EM ANEXO,
DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.**

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** V. Exa., a inclusão de suas assinaturas aos requerimentos de **urgência** que foram protocolados nesta Casa, no dia 13 dezembro, do ano em curso, nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- 01. Mensagem nº 105** – Oriunda da mensagem nº 8.457/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 16.880, de 23 de maio de 2019, e dá outras providências;
- 02. Mensagem nº 106** – Oriunda da mensagem nº 8.458/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera o art. 4º da Lei nº 15.718, de 26 de dezembro de 2014, e dá outras providências;
- 03. Mensagem nº 113** – Oriunda da mensagem nº 8.467/2019 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, no Brasil, e dá outras providências.
- 04. Mensagem nº 114** – Oriunda da mensagem nº 8.468/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 13.026, de 23 de junho de 2000.
- 05. Mensagem nº 115** – Oriunda da mensagem nº 8.469/2019 – Autoria do Poder Executivo - dispõe sobre a política estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas e dá outras providências.
- 06. Mensagem nº 116** – Oriunda da mensagem nº 8.470/2019 – Autoria do Poder Executivo - Institui a Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras - GEOB, e dá outras providências.
- 07. Mensagem nº 117** – Oriunda da mensagem nº 8.471/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Sustentável e dá outras providências.
- 08. Mensagem Nº 118** – Oriunda da mensagem nº 8.474/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão do imposto sobre operações relativas à circulação de



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, na forma que especifica;

09. Mensagem Nº 119 – Oriunda da mensagem nº 8.475/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera e acresce dispositivos à Lei nº 16.360, de 17 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa para superação da extrema pobreza infantil;

10. Mensagem Nº 120 – Oriunda da mensagem nº 8.476/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o serviço de inspeção estadual - SIE e dá outras providências;

11. Mensagem Nº 121 – Oriunda da mensagem nº 8.477/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

12. Projeto de Lei Complementar nº 28 – Oriundo da mensagem nº 8465/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo previsto nos arts. 22 e 23, da lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, com redação dada pela lei complementar nº 187, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

13. Projeto de Lei Complementar nº 29 – Oriundo da mensagem nº 8472/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a aplicação, âmbito estadual, da Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 16 de dezembro de 2019.

Antônio Pinheiro Granja

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio de Araújo Lima Aguiar

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão Fiscalização e Controle

José Jeová Souto Mota

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Antonio Valdenizo da Costa (Nizo Costa)

Deputado Estadual – PSB

Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Manoel Gomes de Farias Neto (Nezinho Farias)
Deputado Estadual - PDT
Presidente da Comissão de Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano

Moisés Braz Ricardo
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão de Agropecuária

Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Deputado Estadual - PDT
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior

Marcos Marcel Rodrigues Sobreira
Deputado Estadual - PDT
Presidente de Cultura e Esportes

Erika Gonçalves Amorim
Deputado Estadual - PSD
Presidente da Comissão da Infância e Adolescência

Fernando Hugo da Silva Colares
Deputado Estadual - PP
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

Francisco de Assis Cavalcante Nogueira (Del. Cavalcante)
Deputado Estadual - PSL
Presidente da Comissão de Defesa Social

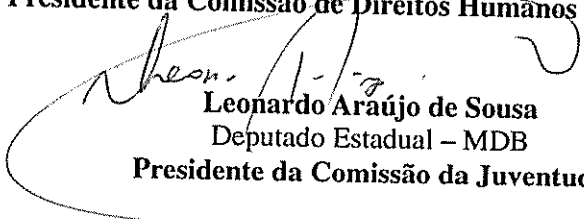
Jose Acrísio de Sena
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desen. Semiárido

Rondinelle Pereira de Freitas (Nelinho)
Deputado Estadual - PSDB
**Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos,
Minas e Pesca**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Renato Roseno de Oliveira
Deputado Estadual – PSOL
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania


Leonardo Araújo de Sousa
Deputado Estadual – MDB
Presidente da Comissão da Juventude

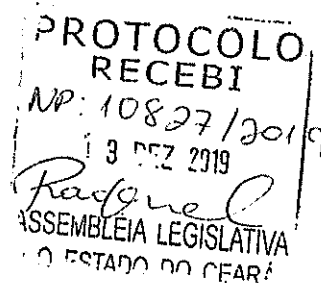
Agostinho Frederico Carmo Gomes (Tin Gomes)
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Silvana Oliveira de Sousa (Dra. Silvana)
Deputada Estadual – PL
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Saúde

Francisco José Queiroz Maia Filho
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Educação



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.**

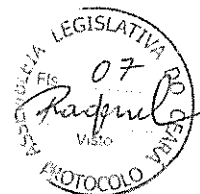
Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

01. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.474/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, na forma que especifica;

02. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.475/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera e acresce dispositivos à Lei nº 16.360, de 17 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa para superação da extrema pobreza infantil;

03. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.476/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o serviço de inspeção estadual - SIE e dá outras providências;

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.

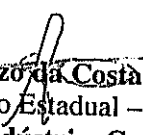


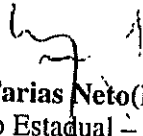
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

04. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.477/2019 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de dezembro de 2019.


Francisco José Queiroz Maia Filho
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Educação


Antonio Valdenizo da Costa (Nizo Costa)
Deputado Estadual – PSB
Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço


Manoel Gomes de Farias Neto (Nezinho Farias)
Deputado Estadual – PDT
Presidente da Comissão de Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROTOCOLO
RECEBI

13 DEZ 2019

Raphael
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

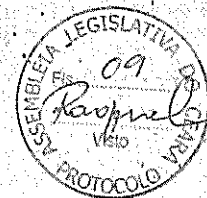
REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

01. Mensagem nº 105 – Oriunda da mensagem nº 8.457/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 16.880, de 23 de maio de 2019, e dá outras providências;
02. Mensagem nº 106 – Oriunda da mensagem nº 8.458/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Altera o art. 4º da Lei nº 15.718, de 26 de dezembro de 2014, e dá outras providências;
03. Mensagem nº 113 – Oriunda da mensagem nº 8.467/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, no Brasil, e dá outras providências.
04. Mensagem nº 114 – Oriunda da mensagem nº 8.468/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 13.026, de 23 de junho de 2000.
05. Mensagem nº 115 – Oriunda da mensagem nº 8.469/2019 – Aatoria do Poder Executivo - dispõe sobre a política estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes e mudas e dá outras providências.
06. Mensagem nº 116 – Oriunda da mensagem nº 8.470/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Institui a Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras - GEOB, e dá outras providências.
07. Mensagem nº 117 – Oriunda da mensagem nº 8.471/2019 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Sustentável e dá outras providências.

Assinaturas manuscritas de dois deputados.

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

09. Projeto de Lei Complementar nº 28 – Oriundo da mensagem nº 8465/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo previsto nos arts. 22 e 23, da lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, com redação dada pela lei complementar nº 187, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

10. Projeto de Lei Complementar nº 29 – Oriundo da mensagem nº 8472/2019 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a aplicação, âmbito estadual, da Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de dezembro de 2019.


Antônio Pinheiro Granja

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Sérgio Aguiar

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão Fiscalização e Controle



Jose Acrísio de Sena

Deputado Estadual – PT

Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desen. Semiárido

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/12/2019 19:01:13	Data da assinatura:	17/12/2019 19:01:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 119/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.475, do Poder Executivo)

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 16.360, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 119/2019** proposta pelo Poder Executivo, a qual altera e acresce dispositivos à Lei n.º 16.360, de 17 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa para superação da extrema pobreza infantil.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Com este Projeto, busca-se aperfeiçoar a Lei nº. 16.360, de 17 de outubro de 2017, que trata da instituição do Programa para Superação da**

Extrema Pobreza Infantil no Estado do Ceará, de sorte a torná-lo mais eficaz, aprimorando seu mecanismo no combate à fome de crianças vulneráveis socialmente, em compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais previstos no texto da Constituição Federal de 1988.”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera e acresce dispositivos à Lei n.º 16.360, de 17 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa para superação da extrema pobreza infantil.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem n.º 119/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/12/2019 15:25:17	Data da assinatura:	18/12/2019 15:25:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

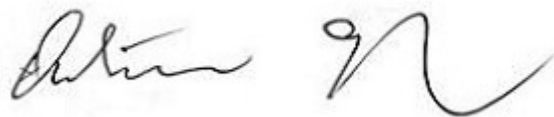
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

70ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES (CTASP, CIA E COFT)		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	18/12/2019 17:09:31	Data da assinatura:	18/12/2019 17:13:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 13/12/2019

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

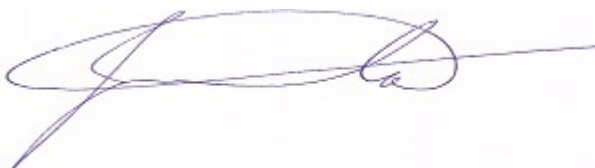
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/12/2019 09:09:20	Data da assinatura:	20/12/2019 09:09:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/12/2019

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 119/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.475, do Poder Executivo)

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 16.360, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 114/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.475, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera e acresce dispositivos à Lei n.º 16.360, de 17 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa para superação da extrema pobreza infantil.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Com este Projeto, busca-se aperfeiçoar a Lei nº. 16.360, de 17 de outubro de 2017, que trata da instituição do Programa para Superação da**

Extrema Pobreza Infantil no Estado do Ceará, de sorte a torná-lo mais eficaz, aprimorando seu mecanismo no combate à fome de crianças vulneráveis socialmente, em compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais previstos no texto da Constituição Federal de 1988.”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 16 de dezembro de 2019, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 24/26).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera e acresce dispositivos à Lei n.º 16.360, de 17 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa para superação da extrema pobreza infantil.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Mensagem, a matéria em apreciação tem como objetivo o aperfeiçoamento da Lei que trata sobre o Programa para Superação da Extrema Pobreza Infantil, de maneira a adaptar o Conselho do Programa com base nas alterações realizadas nas secretarias, bem como possibilita que qualquer secretaria realize convênio com os municípios. A matéria é benéfica para tanto a infância como para a adolescência cearense, pois garante a proteção destes por intermédio do Programa, bem como tem seus custos já previstos e em consonância com as diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, em relação à Mensagem nº 119/2019, oriunda da Mensagem nº 8.475, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CIA, CTASP E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	20/12/2019 09:20:32	Data da assinatura:	20/12/2019 09:50:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

62ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA: 16/12/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARCER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	21/01/2020 08:47:31	Data da assinatura:	21/01/2020 08:59:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/01/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 159ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 123ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 124ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE E CINCO

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º
16.360, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017, QUE
INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA
EXTREMA POBREZA INFANTIL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica acrescido o inciso X e alterados o inciso VI e os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 1.º da Lei n.º 16.360, de 17 de outubro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

§ 1.º

.....

VI – incentivar o desenvolvimento infantil, mediante o estímulo à oferta progressiva de creches e educação infantil, compreendendo essa ação como primordial para superação da extrema pobreza;

.....

X – promover ações, no âmbito da Política Social, voltadas à família que contribuam para sua autonomia, fortaleçam os vínculos familiares e comunitários e assegurem os seus direitos socioassistenciais.

§ 2.º Será criada uma Comissão Especial para o Programa Estadual de Superação da Extrema Pobreza Infantil composta por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, 2 (dois) representantes da Secretaria da Educação – Seduc, 2 (dois) representantes da Secretaria da Saúde – Sesa, 2 (dois) representantes da Secretaria das Cidades – Scidades, 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, 1 (um) representante da Secretaria da Cultura – Secult e 1 (um) representante do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece, tendo caráter consultivo sobre a implantação e/ou implementação das ações do Programa, a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo de apoio que poderá receber de outros órgãos e entidades estaduais, no cumprimento das respectivas atividades.

§ 3.º Para o atendimento de seus propósitos, assim como para implantar e/ou implementar as ações do Programa, as Secretarias de Estado poderão firmar parcerias com municípios e/ou com entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento, em regime de cooperação, das ações necessárias ao alcance das finalidades pretendidas pelo Programa, inclusive mediante o repasse de recursos financeiros.

§ 4.º As ações, a forma de execução e os critérios para definição do público-alvo do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil serão estabelecidos por meio de decreto, devendo estar suas atividades voltadas ao atendimento das



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

necessidades de crianças de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal que atendam aos critérios do Programa.”(NR)

Art. 2.º Ficam alterados o *caput* e os §§ 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 2.º da Lei n.º 16.360, de 17 de outubro de 2017, acrescentando-lhe os §§ 6.º e 7.º, nos seguintes termos:

“Art. 2.º Com o objetivo de contribuir na promoção do desenvolvimento infantil, em famílias em situação de extrema pobreza, ficam autorizados o pagamento e a implantação do programa estadual de transferência de renda com condicionalidades, denominado Cartão Mais Infância Ceará – CMIC.

§ 1.º O recebimento do benefício previsto no *caput* será concedido a famílias em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social que tenham em sua composição crianças com idade e faixa etária definidas por meio de decreto.

.....
§ 3.º Os critérios, a forma de pagamento e as condições para percepção do benefício de que trata o *caput*, assim como o desligamento, a permanência e o prazo do recebimento do benefício, dentre outras diretrizes, considerando o propósito do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil, serão estabelecidos em decreto.

§ 4.º As famílias beneficiadas do Cartão Mais Infância Ceará – CMIC – deverão cumprir as condicionalidades previstas em decreto.

§ 5.º A estimativa do número de famílias a serem beneficiadas pelo Cartão Mais Infância Ceará – CMIC – será definida pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece, a partir do banco de dados do Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

§ 6.º A relação das famílias beneficiárias do Cartão Mais Infância Ceará – CMIC – deverá ser publicizada, mensalmente, no sítio eletrônico da SPS.

§ 7.º As famílias beneficiárias do Cartão Mais Infância Ceará – CMIC – serão acompanhadas pelo Sistema Único da Assistência Social – SUAS.” (NR)

Art. 3.º O art. 3.º da Lei n.º 16.360, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seu parágrafo único:

“Art. 3.º As ações e medidas do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil, notadamente quanto ao disposto no art. 1.º desta Lei, serão disciplinadas em decreto, que também deverá prever o valor do benefício a que se refere o art. 2.º desta Lei, observada a estimativa do total de famílias com as características do Programa e a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para as ações do Programa.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 4.º da Lei n.º 16.360, de 17 de outubro de 2017.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

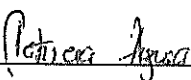


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DEP. BRUNO GONÇALVES
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA


DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. ROMEU ALDIGUERI
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de janeiro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº011 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.174, 15 de janeiro de 2020.

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF NO BRASIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF no Brasil, inscrito no CPNJ sob o n.º 03.744.126/0001-69, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º A concessão a que se refere o caput será precedida da celebração de acordo entre a entidade beneficiária e o Estado, do qual fará parte plano de trabalho especificando as ações a serem executadas, nele se definindo também as obrigações de cada uma das partes decorrentes da subvenção social.

§ 2.º A prestação de contas dar-se-á mediante a apresentação de relatórios demonstrativos do efetivo desenvolvimento das ações ou dos programas objetos da parceria.

Art. 2.º A subvenção de que trata esta Lei tem por finalidade contribuir com os relevantes serviços prestados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF – para o desenvolvimento de ações voltadas à promoção dos direitos de crianças e adolescentes no âmbito de todo o Estado do Ceará.

Art. 3.º Fica incluído o art. 77-A à Lei n.º 16.944, de 17 de julho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 77-A. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida, bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de janeiro de 2020

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.175, 15 de janeiro de 2020.

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº16.360, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica acrescido o inciso X e alterados o inciso VI e os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 1.º da Lei n.º 16.360, de 17 de outubro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

§ 1.º

VI – incentivar o desenvolvimento infantil, mediante o estímulo à oferta progressiva de creches e educação infantil, compreendendo essa ação como primordial para superação da extrema pobreza;

X – promover ações, no âmbito da Política Social, voltadas à família que contribuam para sua autonomia, fortaleçam os vínculos familiares e comunitários e assegurem os seus direitos socioassistenciais.

§ 2.º Será criada uma Comissão Especial para o Programa Estadual de Superação da Extrema Pobreza Infantil composta por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, 2 (dois) representantes da Secretaria da Educação – Seduc, 2 (dois) representantes da Secretaria da Saúde – Sesa, 2 (dois) representantes da Secretaria das Cidades – Soidades, 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, 1 (um) representante da Secretaria da Cultura – Secult e 1 (um) representante do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece, tendo caráter consultivo sobre a implantação e/ou implementação das ações do Programa, a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de apoio que poderá receber de outros órgãos e entidades estaduais, no cumprimento das respectivas atividades.

§ 3.º Para o atendimento de seus propósitos, assim como para implantar e/ou implementar as ações do Programa, as Secretarias de Estado poderão firmar parcerias com municípios e/ou com entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento, em regime de cooperação, das ações necessárias ao alcance das finalidades pretendidas pelo Programa, inclusive mediante o repasse de recursos financeiros.

§ 4.º As ações, a forma de execução e os critérios para definição do público-alvo do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil serão estabelecidos por meio de decreto, devendo estar suas atividades voltadas ao atendimento das necessidades de crianças de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal que atendam aos critérios do Programa.”(NR)

Art. 2.º Ficam alterados o caput e os §§ 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 2.º da Lei n.º 16.360, de 17 de outubro de 2017, acrescentando-lhe os §§ 6.º e 7.º, nos seguintes termos:

“Art. 2.º Com o objetivo de contribuir na promoção do desenvolvimento infantil, em famílias em situação de extrema pobreza, ficam autorizados o pagamento e a implantação do programa estadual de transferência de renda com condicionalidades, denominado Cartão Mais Infância Ceará – CMIC.

§ 1.º O recebimento do benefício previsto no caput será concedido a famílias em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social que tenham em sua composição crianças com idade e faixa etária definidas por meio de decreto.

§ 3.º Os critérios, a forma de pagamento e as condições para percepção do benefício de que trata o caput, assim como o desligamento, a permanência e o prazo do recebimento do benefício, dentre outras diretrizes, considerando o propósito do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil, serão estabelecidos em decreto.

§ 4.º As famílias beneficiadas do Cartão Mais Infância Ceará – CMIC – deverão cumprir as condicionalidades previstas em decreto.

§ 5.º A estimativa do número de famílias a serem beneficiadas pelo Cartão Mais Infância Ceará – CMIC – será definida pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece, a partir do banco de dados do Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

§ 6.º A relação das famílias beneficiárias do Cartão Mais Infância Ceará – CMIC – deverá ser publicizada, mensalmente, no sítio eletrônico da SPS.

§ 7.º As famílias beneficiárias do Cartão Mais Infância Ceará – CMIC – serão acompanhadas pelo Sistema Único da Assistência Social – SUAS.” (NR)



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

Art. 3.º O art. 3.º da Lei n.º 16.360, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seu parágrafo único:

"Art. 3.º As ações e medidas do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil, notadamente quanto ao disposto no art. 1.º desta Lei, serão disciplinadas em decreto, que também deverá prever o valor do benefício a que se refere o art. 2.º desta Lei, observada a estimativa do total de famílias com as características do Programa e a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para as ações do Programa." (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 4.º da Lei n.º 16.360, de 17 de outubro de 2017.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** * * * *

LEI Nº 17.176, 15 de janeiro de 2020.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino e define seus princípios e objetivos.

Art. 2.º São princípios da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino:

I – o estímulo à capacitação e à formação das mulheres a fim de torná-las empreendedoras;

II – o desenvolvimento do Empreendedorismo em relação às mulheres e suas especificidades;

III – o respeito às diversidades regionais e locais;

IV – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e os demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimar as iniciativas das mulheres que empreendem ou buscam empreender;

V – a promoção do acesso das mulheres empreendedoras ao crédito;

VI – a promoção da inclusão social e econômica das mulheres; e

VII – a transversalidade com as demais políticas de assistência técnica.

Art. 3.º A Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino visa preparar as mulheres para exercerem o papel estratégico de agentes do desenvolvimento e tem como objetivos:

I – fomentar a transformação das mulheres em líderes empreendedoras, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridas;

II – estimular a elaboração de projetos, a serem desenvolvidos pelas mulheres, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o planejamento, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras;

V – estimular as mulheres e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

VI – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento, empreendedorismo, liderança, culturas regionais e políticas públicas para o empoderamento feminino;

VII – despertar nas mulheres o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos; e

